

ambos da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, o conselho de administração do INFARMED delibera:

1 — Ordenar o encerramento imediato das instalações provisórias da Farmácia Oliveira Suc., sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, e conseqüente não fornecimento de medicamentos ao público, com fundamento no facto de ter caducado a autorização provisória de transferência e de a Farmácia não ter alvará, emitido pelo INFARMED, para as instalações sitas na morada supra-identificada.

2 — Mais delibera que a presente deliberação seja notificada à proprietária da Farmácia Oliveira Suc., Dr.ª Maria Amélia Guerreiro Palma Duarte, a qual deverá, no prazo máximo de quarenta e oito horas, proceder à abertura da Farmácia Oliveira Suc. nas instalações autorizadas, sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, conforme consta do alvará n.º 2104, de 26 de Julho de 1968, sob pena de cassação do alvará e encerramento definitivo da Farmácia.

3 — Caso não se verifique o regresso da Farmácia Oliveira Suc., no prazo de quarenta e oito horas acima identificado, às suas instalações autorizadas, sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, mais delibera ordenar o encerramento imediato das instalações da Farmácia Oliveira Suc., sitas na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, ficando a proprietária e directora técnica da Farmácia Oliveira Suc. obrigada, no prazo de três meses, a realizar as obras nas instalações da Farmácia, sob pena de ser cessado o respectivo alvará e, por consequência, encerrada definitivamente a Farmácia Oliveira Suc., sita na Rua das Portas de Mértola, 1-3, em Beja, freguesia de São Salvador, concelho e distrito de Beja.

4 — Mais delibera que a presente deliberação é de execução imediata, dispensando para tal, nos termos do artigo 103.º, n.º 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a formalidade da audiência prévia prevista no artigo 100.º do CPA, porquanto se trata de uma decisão urgente, uma vez que a Farmácia Oliveira Suc., em Beja, se encontra aberta ao público em instalações não autorizadas pelo INFARMED, sitas na Rua de 9 de Julho, 1, em Beja, na freguesia de São Salvador, concelho de Beja, distrito de Beja, as quais não dispõem de alvará emitido pelo INFARMED, determinando o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, que as farmácias só podem funcionar mediante alvará, conforme previsto na base II da Lei n.º 2125, de 20 de Março de 1965, sendo que a gravidade da exploração de uma farmácia sem o competente alvará é tal que o n.º 2 do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, prevê a pena de prisão até seis meses e multa para o farmacêutico que o fizer, pelo que é urgente fazer cumprir o determinado nesta deliberação.

27 de Outubro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

Deliberação n.º 1512/2005. — Considerando que o detentor de autorização de introdução no mercado (AIM) do medicamento *Physioneal 40 Glucose 1,36% p/v/13,6 mg/ml*, solução para diálise peritoneal, 4 bolsas duplas de câmara dupla de 2 l, em Portugal, a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, comunicou ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED) a existência de um defeito de qualidade que se prende com a desconexão do conector branco da junção em «y» do tubo de solução com tubo de drenagem do referido medicamento;

Considerando que a firma informa que em Portugal foi distribuído o lote n.º 05E31G11, com a validade: Abril de 2007, apresentando este defeito de qualidade;

Considerando que a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, confirmou ao INFARMED a intenção de proceder à recolha voluntária do lote em causa;

Assim, por razões de precaução e zelo pela saúde pública, o conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, nos termos da disposição do artigos 15.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, delibera ordenar a retirada do mercado do lote n.º 05E31G11, com validade até Abril de 2007, do medicamento *Physioneal 40 Glucose 1,36% p/v/13,6 mg/ml*, solução para diálise peritoneal, 4 bolsas duplas de câmara dupla de 2 l, cujo titular de AIM é a sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª, bem como comunicar às entidades envolvidas no circuito de distribuição deste medicamento a suspensão da sua comercialização.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade Baxter Médico-Farmacêutica, L.ª

27 de Outubro de 2005. — O Conselho de Administração: *Vasco A. J. Maria*, presidente — *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Luísa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Agrupamento Horizontal de Escolas de Almodôvar

Aviso n.º 10 337/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da sala dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal docente deste Agrupamento de estabelecimentos de ensino com referência a 31 de Agosto de 2005.

O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação.

25 de Outubro de 2005. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Ascensão Martins Lourenço Júlio*.

Direcção Regional de Educação do Algarve

Acordo n.º 76/2005. — 1 — A criação de uma rede de bibliotecas escolares, entendidas como unidades orgânicas das escolas, constitui uma medida essencial de política educativa, tendo em atenção que desempenham um papel fundamental nos domínios da leitura, literacia, no desenvolvimento de competências de informação, bem como no aprofundamento da cultura científica, tecnológica e artística.

2 — A eficácia e consistência de um projecto que visa estabelecer novas formas de relação com o saber, indutoras de mudanças qualitativas no espaço escolar, reclama a adesão e o desenvolvimento de professores, alunos e encarregados de educação, devendo, por isso, o seu lançamento ser assumido pelas escolas que serão responsáveis por todo o processo de criação e de gestão.

3 — A transformação e desenvolvimento das bibliotecas escolares, e sua ligação em rede, deve constituir um processo aberto a um número indeterminado de soluções e caminhos, com ritmos e etapas diversos e que, embora estimulado e sustentado do exterior, permita as margens de ajustamento necessárias a que professores e alunos dele se apropriem de acordo com as condições e dinâmicas específicas.

4 — A gestão da educação, sendo uma questão da sociedade, implica não só a descentralização de competências como a valorização da inovação local, pelo que importa descentralizar as políticas educativas e transferir competências para os órgãos de poder local, tornando as câmaras municipais parceiras naturais e imprescindíveis.

Nestes termos, a Direcção Regional de Educação do Algarve (DREAlg), representada pelo respectivo director regional, a Câmara Municipal de Monchique, representada pelo respectivo presidente, o Agrupamento de Monchique e a EB 1 n.º 1 de Monchique, representados pelos respectivos presidente do conselho executivo e coordenador de estabelecimento, ao abrigo dos artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e tendo presente as orientações contidas nos despachos conjuntos n.ºs 43/ME/MC/95, de 29 de Dezembro, e 5/ME/MC/96, de 9 de Janeiro, celebram entre si o presente acordo de colaboração, nos seguintes termos:

Cláusula 1.ª

1 — Constitui objecto do presente acordo de colaboração o lançamento de uma rede de bibliotecas escolares no concelho de Monchique.

Cláusula 2.ª

2.1 — A biblioteca escolar funciona como núcleo da organização pedagógica da escola, constituindo recurso pedagógico afecto ao desenvolvimento das actividades de ensino, actividades curriculares não lectivas e actividades de ocupação de tempos livres e lúdicas.

2.2 — A biblioteca escolar integra os espaços e equipamentos onde são recolhidos, tratados e disponibilizados todos os tipos de documentos, qualquer que seja a sua natureza e suporte.

Cláusula 3.ª

A Direcção Regional de Educação do Algarve compromete-se a:

- Disponibilizar recursos, de forma gradual e na sequência de proposta devidamente fundamentada dos órgãos de gestão da escola, para participação nos encargos relativos à construção ou adaptação de espaços especializados destinados à instalação da biblioteca, bem como à aquisição de equipamento e à constituição ou à actualização de um fundo documental;
- Adoptar as providências administrativas e outras necessárias à existência de recursos humanos nas bibliotecas, através da